



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 254/2025

Em 21 de outubro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 958, de 27 de outubro de 2021, que disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966).

A transação tributária constitui instrumento moderno de solução consensual de litígios fiscais, reconhecido pela legislação federal e amplamente utilizado na esfera da União, dos Estados e de diversos Municípios. Sua essência está na composição administrativa entre o Fisco e o contribuinte, com o objetivo de viabilizar a recuperação de créditos tributários e não tributários, reduzindo o contencioso e promovendo a eficiência arrecadatória e processual.

A experiência adquirida desde a edição da Lei Complementar nº 958/2021 revelou a necessidade de conferir maior flexibilidade e racionalidade ao instituto, de forma a adequá-lo às peculiaridades dos créditos inscritos em dívida ativa municipal e às diferentes situações de recuperabilidade verificadas nos processos administrativos e judiciais.

Com essa finalidade, as alterações ora propostas ampliam o número de parcelas possíveis e elevam o limite de reduções em hipóteses justificadas, observando critérios técnicos e de controle rigoroso pela Procuradoria Geral do Município.

O novo texto do artigo 6º, § 2º, estabelece três faixas de parcelamento, que variam de acordo com a classificação do crédito:

- até 120 parcelas para devedores em recuperação judicial, extrajudicial ou em situação de insolvência, permitindo que empresas em crise possam regularizar sua situação fiscal e manter suas atividades econômicas;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- até 96 parcelas para créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, ou ainda aqueles em discussão judicial de êxito incerto para a Municipalidade, mediante análise técnica da Contadoria da PGM e despacho fundamentado do Procurador-Geral; e
- e até 48 parcelas nos demais casos, mantendo o tratamento padrão para débitos regulares.

Essa gradação confere tratamento diferenciado e proporcional à realidade de cada crédito, em consonância com o princípio da isonomia tributária material e com o art. 171, parágrafo único, do CTN, que impõe que a transação observe as “circunstâncias do caso concreto”.

De igual modo, a alteração do artigo 7º introduz maior amplitude nos percentuais de desconto, permitindo reduções de até 70% do valor total dos débitos, e até 75% quando se tratar de pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte. Essa ampliação está em harmonia com a política nacional de estímulo à regularização fiscal e segue parâmetros semelhantes aos adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em suas portarias regulamentares, que reconhecem que descontos mais expressivos, quando tecnicamente justificados, geram maior retorno financeiro global e reduzem drasticamente o contencioso judicial.

Outra inovação relevante é a possibilidade de redução de multa penal e encargos, nos casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação, desde que tal situação seja comprovada e fundamentada em despacho do Procurador-Geral. Trata-se de medida de eficiência administrativa e economicidade, que evita a perpetuação de litígios cujo custo de cobrança supera o potencial de recuperação.

As alterações, portanto, não ampliam benefícios de forma indiscriminada, mas condicionam qualquer flexibilização à comprovação técnica e à motivação expressa da autoridade jurídica competente, garantindo transparência, legalidade e controle interno adequado.

Cumprе ressaltar que permanecem intactos os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade tributária, uma vez que as concessões previstas estão circunscritas às hipóteses e limites expressos na lei, sendo sempre precedidas de análise técnica e de decisão administrativa motivada.

A revogação do § 4º do art. 6º e do inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 958/2021 é consequência lógica da nova estrutura de gradação de descontos e prazos, que passa a ser definida segundo critérios objetivos e técnicos, dispensando limitações numéricas rígidas e genéricas que, na prática, vinham restringindo a eficácia da norma e dificultando a negociação de créditos considerados inviáveis de cobrança.

Dessa forma, o presente projeto busca aperfeiçoar a legislação municipal de transação tributária, tornando-a mais aderente às boas práticas de gestão fiscal e à realidade da cobrança municipal, sem comprometer a segurança jurídica nem a moralidade administrativa.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Trata-se, em síntese, de medida de modernização e aprimoramento da política de recuperação de créditos municipais, que concilia interesse público, eficiência e justiça fiscal, permitindo ao Município atuar de maneira mais estratégica, técnica e equilibrada na solução de litígios tributários.

E, diante das considerações expostas, não há que se falar em renúncia de receita na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque, na transação tributária, há concessões mútuas: o contribuinte renuncia à disputa judicial e o ente tributante reduz as penalidades pecuniárias (multas e juros). Tal situação não se confunde com a redução do tributo propriamente dito, tendo por finalidade, ao contrário, aumentar a receita orçamentária e oportunizar ao contribuinte a regularização de sua situação fiscal.

Assim, a transação não configura renúncia de receita, especialmente porque a lei incide sobre créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Não há dispensa ou renúncia, pois não se trata de receita efetiva, mas apenas presumida — a exemplo das penalidades pecuniárias, cujas perdas são expressivas em disputas judiciais. Trata-se, portanto, de mera presunção de receita.

Portanto, o incremento da arrecadação decorrente do recebimento de valores considerados irrecuperáveis, conforme a classificação dos créditos inscritos em dívida ativa, constitui uma das medidas de compensação previstas no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando, assim, a elaboração de estudo de impacto orçamentário.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na certeza de que sua aprovação representará importante avanço para a gestão fiscal responsável e para o fortalecimento das finanças públicas municipais.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 958,
de 27 de outubro de 2021.

Art. 1º A Lei Complementar nº 958, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

§ 2º

I – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência; ou

II – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de créditos irrecuperáveis, de difícil recuperação ou objeto de discussão judicial de difícil êxito da Municipalidade, a depender de análise da contadoria da Procuradoria Geral do Município, e despacho fundamentado do Procurador Geral, devidamente comprovado no processo administrativo de transação.

III – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais nos demais casos.

Art. 7º

.....

II – tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos, exceto quando se tratar de crédito irrecuperável, ou de difícil recuperação ou em demanda com difícil êxito da Municipalidade, devidamente comprovado através de despacho do Procurador Geral no respectivo processo administrativo.

.....

VI – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

.....

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI deste artigo será de até 75% (setenta e cinco por cento).”(NR)

Art. 2º Ficam revogados:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2021;

2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 21 de outubro de 2025.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C3B1-F63D-EF35-ED51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 22/10/2025 14:03:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C3B1-F63D-EF35-ED51>